Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1
Protocolo Geral
07-Jan-2019-13:31-034560-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 4 /2019

Dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, diretamente ou através de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, à entidades de direito público ou privado, permissão de uso de espaços públicos localizados na superfície, subsolo ou espaço aéreo de bens de uso comum do povo, para instalação e passagem de todos e quaisquer equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura.

§ 1º A outorga da permissão de uso prevista no "caput" será a título precário e oneroso.

§ 2º O preço da permissão de uso será pago mensalmente pelo permissionário a partir do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§ 3º O valor mensal da permissão de uso será calculado de acordo com a localização e a área de projeção das instalações em relação ao logradouro, e com base no valor monetário atribuído ao local de sua instalação, tendo como referência a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, conforme a fórmula estabelecida no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 4º Será estabelecida alíquota diferenciada, não excedente a 0,5% (meio por cento), de acordo com o interesse público na espécie ou tipo de equipamento urbano e na natureza do serviço de infraestrutura.

§ 5º O preço mensal da permissão de uso será atualizado anualmente, de acordo com a variação, no período, da Planta Genérica de Valores do município.

§ 6º Quando o espaço público objeto da permissão for compartilhado, o Poder Executivo poderá conceder descontos, cujas condições e valores serão estabelecidos em regulamento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 2º A permissão do uso de espaços públicos prevista no art. 1º desta lei tem como objetivo a melhoria da qualidade da paisagem urbana, de forma a atender o interesse público e a função social da cidade, a proporcionar condições de segurança e conforto no deslocamento das pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres.

Art. 3º Para fins desta lei consideram-se equipamentos urbanos aqueles destinados à prestação de serviços de infraestrutura, entre outros, os equipamentos de:

I - rede de abastecimento e distribuição de água;

II - rede coletora de esgotos;

III - rede de energia elétrica;

IV - rede de gás canalizado;

V - rede de transmissão telefônica, de dados e de imagens;

VI - rede de telecomunicações e de TV a cabo.

§ 1º São elementos complementares aos sistemas de infraestrutura relacionados nesta lei os postes, cabos, dutos, transformadores, gabinetes, armários e telefones públicos, entre outros necessários para o seu adequado funcionamento.

§ 2º A instalação de postes, armários, gabinetes, transformadores e similares em superfície e espaço aéreo poderá ser restringida por razões de interesse público.

§ 3º O tipo e o padrão visual dos elementos complementares aos sistemas de infraestrutura, a serem instalados em superfície e espaço aéreo, deverão atender ao disposto em legislação específica a serem aprovados pelo órgão competente do Município.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, em regulamento, a documentação necessária à outorga da permissão de uso, bem como o valor pertinente ao preço de expedição do respectivo Termo.

Parágrafo único. O alvará de licença para execução das obras será expedido juntamente com a permissão de uso.

Art. 5º A Permissionária é obrigada a:

I - executar as obras de acordo com as condições estabelecidas no alvará de licença, nas normas gerais da ABNT e demais normas técnicas estabelecidas na legislação pertinente;

II - recompor, de acordo com os padrões definidos pelo Permitente, os pavimentos, calçadas, meio-fios, sinalização vertical, horizontal e semafórica, paisagismo ou qualquer outro bem público ou particular afetados pela implantação, instalação, passagem e utilização dos equipamentos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

III - conservar permanentemente as áreas ou locais objetos da permissão de uso, mantendo-as limpas e em perfeito estado de manutenção, e, ao final da permissão, devolvê-las em perfeitas condições de uso e conservação;

IV - promover, em tempo hábil e sem qualquer ônus para o Município, a remoção ou alteração de localização de equipamento, mediante prévia notificação;

V - responsabilizar-se por quaisquer danos provocados direta ou indiretamente na implantação, instalação, passagem, operação ou utilização dos equipamentos.

Art. 6º O não cumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta lei, sujeitará a Permissionária infratora as seguintes sanções:

I - multa correspondente a uma unidade do valor monetário indicado na Planta Genérica de Valores do município atribuída para o local, multiplicada pelo número de dias em que persistir a infração;

II - suspensão da aprovação de novos projetos junto a qualquer órgão do Município de Pato Branco, enquanto não houver regularização do objeto da infração;

III - cassação da permissão de uso, nas seguintes hipóteses:

a) após 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data inicial da notificação para adoção de providências ou correção de irregularidades;

b) após 60 (sessenta) dias consecutivos em situação de atraso no pagamento do preço previsto no termo de permissão de uso;

c) quando a Permissionária promover a transferência da permissão sem autorização prévia da Permitente;

d) quando a Permissionária descumprir os prazos fixados pelo Permitente.

Parágrafo único. À Permissionária é assegurado o direito à ampla defesa, nos prazos e condições definidos em regulamento.

Art. 7º No caso do não atendimento ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º, o Município executará as obras e serviços necessários, cobrando-os do Permissionário infrator.

Parágrafo único. As despesas efetuadas pelo Município para restaurar, manter ou reparar os espaços públicos danificados por ação ou omissão da Permissionária, ou para promover a remoção ou alteração de localização de equipamentos, importará na cobrança dos serviços e materiais despendidos acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público ou privado que detenham, na data de publicação desta lei, equipamentos urbanos de sua propriedade instalados ou implantados em espaços públicos do Município de Pato Branco, permissionados ou não,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

fornecerão ao Município os documentos e informações necessários à lavratura dos Termos de Permissão de Uso Correspondentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após publicação do regulamento desta lei.

§ 1º Serão considerados clandestinos os equipamentos urbanos instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem espaços públicos do Município de Pato Branco, em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 2º Os equipamentos urbanos clandestinos serão declarados perdidos em favor do Município de Pato Branco por ato do Prefeito Municipal, assegurada defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 7 de janeiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador Proponente – PROS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5

ANEXO I

O valor mensal da permissão de uso (Vm) será calculado pela fórmula:

Vm = G (A x CL x T)

Sendo:

G = Fator Gerador, definido como, a área de projeção (em metros quadrados) da instalação considerada (aérea, superficial ou subterrânea), será obtido multiplicando-se o comprimento (C) pela largura (L) ocupada, ambas expressas em metros (G = C x L)

A = Alíquota, definida como percentual de incidência do preço, com valor diferenciado para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público,

CL = Coeficiente de Localização, definido como o valor médio das faixas de utilização em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, através de um eixo vertical.

T = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local (faces de quadra) onde será instalado o equipamento, estabelecido pela Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, diretamente ou através de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, à entidades de direito público ou privado, permissão de uso de espaços públicos localizados na superfície, subsolo ou espaço aéreo de bens de uso comum do povo, para instalação e passagem de todos e quaisquer equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura.

A permissão do uso de espaços públicos prevista no Projeto de Lei tem como objetivo a melhoria da qualidade da paisagem urbana, de forma a atender o interesse público e a função social da cidade, a proporcionar condições de segurança e conforto no deslocamento das pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres.

Consideram-se equipamentos urbanos aqueles destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos de: rede de abastecimento e distribuição de água; rede coletora de esgotos; rede de energia elétrica; rede de gás canalizado; rede de transmissão telefônica, de dados e de imagens; e rede de telecomunicações e de TV a cabo.

Este é um tema que precisa ser regulamentado, pois temos inúmeros casos em que diversos serviços são realizados e depois de serem concluidos os raparos não são realizados devidamente, ficando o prejuizo para a municipalidade.

Outro detalhe é o fato de ser justo e legal que o municipio passe a cobrar pelo uso de espaços públicos localizados na superfície, subsolo ou espaço aéreo de bens de uso comum do povo, para instalação e passagem de todos e quaisquer equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, afinal todo cidadão ao utilizar espaços públicos precisa pagar e porque empresas públicas não precisam?

Por tratar-se de matéria revestida de interesse público, rogamos aos demais pares pela aprovação do presente Projeto de lei.

Pato Branco, 7 de janeiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 4/2019.**

Pato Branco, 05/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 08/02/19 Hora:
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 4/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Fev-2019-09:14-034734-1/1

Joecir Bernardi - SD
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 4/2019.**

Pato Branco, 18/02/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Projeto de Lei nº 4/2019
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (DEM)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (DEM) apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura no Município de Pato Branco.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que *o Projeto de Lei tem como objetivo a melhoria da qualidade da paisagem urbana, de forma a atender o interesse público e a função social da cidade, a proporcionar condições de segurança e conforto no deslocamento das pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres.*

Afirma, ainda, que *este é um tema que precisa ser regulamentado, pois temos inúmeros casos em que diversos serviços são realizados e depois de serem concluídos os rapares não são realizados devidamente, ficando o prejuízo para a municipalidade.*

É o sucinto relatório. Passa-se adiante às razões do parecer.

A presente propositura já foi objeto de projeto de lei municipal em diversas cidades do país e tem sido um dos temas recorrentes levados à apreciação do Judiciário há quase vinte anos.

Desde 2010, os Tribunais Superiores têm demonstrado entendimento a respeito da inconstitucionalidade da cobrança de taxa, em face das concessionárias que prestam serviço público, pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo, seja para instalação de postes, dutos, linhas telefônicas, etc.

Por unanimidade, em 2010, o Tribunal Pleno do STF declarou inconstitucional uma lei do município de Ji-Paraná (RO) que exigia o pagamento de taxa pelas Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) em razão da instalação de postes de transmissão de energia elétrica em solo e espaço aéreo públicos. Veja-se:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

> SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (RE 581947, Relator: Eros Grau, Tribunal Pleno - STF, julgado em 27/05/2010, Repercussão Geral - mérito dje-159 divulg 26-08-2010 public 27-08-2010 ement vol-02412-05 pp-01113 rt v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177).

A decisão, em repercussão geral, passou desde então a ser referência para os demais tribunais no julgamento de cobrança semelhante por outros municípios:

> Teses de Repercussão Geral: É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica. (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

Desde então, diversos casos análogos foram levados à apreciação do STF e do STJ, os quais demonstraram entendimento na mesma linha:

> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – EXAÇÃO PECUNIÁRIA INCIDENTE SOBRE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO POR CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA CUJO MÉRITO FOI APRECIADO NO JULGAMENTO DO RE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

581.947-RG/RO, EM MOMENTO POSTERIOR AO RECONHECIMENTO DE SUA REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 642067 ED, Relator: Celso de Mello, Segunda Turma - STF, julgado em 16/10/2012, acórdão eletrônico dje-223 divulg 12-11-2012 public 13-11-2012).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Invade a competência legislativa da União (art. 22, IV, da CF/88) o ente federativo que institui retribuição pecuniária pela ocupação do solo para a prestação de serviço público de telecomunicações. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 811620 AgR-terceiro, Relator: Edson Fachin, Primeira Turma - STF, julgado em 13/10/2015, processo eletrônico dje-216 divulg 27-10-2015 public 28-10-2015).

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL; BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE DUTOS E CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da exigência de valores pela utilização de faixas de domínio das rodovias sob administração do DER para passagem de dutos e cabos de telecomunicações ou de outros serviços públicos essenciais prestados pela recorrente. **2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público** - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1246070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma - STJ, julgado em 03/05/2012, dje 18/06/2012).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. USO DO SUBSOLO DE RODOVIA PÚBLICA FEDERAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. **III - É ilegal a cobrança do uso de solo, subsolo ou espaço aéreo pelas concessionárias de serviço público, por entes da Administração Pública, porquanto tal utilização favorece a própria sociedade, o que afasta a exigência de preço público, bem como não consubstanciada hipótese de incidência de taxa, ante a ausência de prestação de serviço público ou exercício de poder de polícia**. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1833396/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma - STJ, julgado em 18/11/2019, dje 20/11/2019).

Desta feita, diante do posicionamento uníssono dos tribunais pátrios quanto à inconstitucionalidade da cobrança pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo pelas concessionárias de serviço público, por entes da Administração Pública, entendemos que o projeto de lei em análise não merece seguir sua regimental tramitação, porquanto carece de legalidade e constitucionalidade.

Sendo assim, sem delongas, exaramos parecer contrário à regimental tramitação do projeto.

Pato Branco, 11 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

27/05/2010 TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

RELATOR	:	MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADV.(A/S)	:	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
RECDO.(A/S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADV.(A/S)	:	DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.

3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, *b*] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].

STF - Seção de Composição de Acórdãos
23

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 594009

Câmara Mun. de Pato
Fls. 15

RE 581.947 / RO

Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em negar provimento ao recurso, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 1.199/2002, de Ji-Paraná/RO.

Brasília, 27 de maio de 2010.

EROS GRAU - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 594009

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947
PROCED.: RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADV.(A/S): SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
RECDO.(A/S): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADV.(A/S): DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.199/2002, de Ji-Paraná/RO. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva e, pela recorrida, a Dra. Carla Severo Batista Simões. Plenário, 27.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 17
Visto

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.070 - SP (2009/0126518-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL; BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE DUTOS E CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da exigência de valores pela utilização de faixas de domínio das rodovias sob administração do DER para passagem de dutos e cabos de telecomunicações ou de outros serviços públicos essenciais prestados pela recorrente.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso. Quanto ao mérito, a Turma, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Processo

AREsp 1373798

Relator(a)

Ministro GURGEL DE FARIA

Data da Publicação

DJe 06/03/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.798 - SP (2018/0255630-5)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
MARINA MARTINS MENDES - SP253942
CRISTINA CÉZAR BASTIANELLO - SP132233
VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
ARTHUR SILVA VIGNOLA - SP392223
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS ORDAS LORIDO E OUTRO(S) - SP134727
DECISÃO
Trata-se de agravo manejado pela NET SÃO PAULO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" "c" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 322):
MANDADO DE SEGURANÇA Prestadora de serviços de TV por assinatura - Permissão de uso das vias e logradouros públicos, incluídos o espaço aéreo e o subsolo, para a passagem de cabos Cobrança de contribuição pecuniária pelo uso privativo e econômico de bem público Admissibilidade - Exigência de natureza administrativa, caracterizada como preço público Inexistência de direito líquido e certo Sentença mantida Recurso não provido.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
No especial obstaculizado, o agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, dos arts. 3º, 77, 78, 79 e 97, I, do Código Tributário Nacional, dos arts. 1º, parágrafo único, e 103 do Código Civil, bem como dos arts. 145, II, 150, I, 155, § 3º, e 156 da Constituição Federal.
Sustentou, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem deixou de analisar questões essenciais para o deslinde da controvérsia.
Quanto ao mérito, defendeu a ilegalidade da contraprestação pecuniária criada pelo art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual n. 38.139/199, em decorrência do uso de vias públicas por concessionárias de telecomunicações, visto que não se observam as hipóteses autorizadoras da instituição de taxa ou de preço público.
Aduziu que "a permissão de uso de bem público poderá ser remunerada

por preço público, contudo, é indispensável a contratação, sem compulsoriedade, por meio de um ato volitivo das duas partes", o que afasta a natureza administrativa da exação em apreço.
Contrarrazões às e-STJ fls. 594/634.
O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.
O recurso extraordinário, apresentado às fls. 450/467, também foi inadmitido pelo Tribunal local.
Passo a decidir.
Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).
Feita essa anotação, impõe-se afastar, desde logo, a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade da norma invocada.
Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.
Nesse sentido: AgRg no AREsp 750.650/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/2015, e AgRg no AREsp 493.652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 20/6/2014.
No pertinente aos indicados arts. 145, II, 150, I, 155, § 3º, e 156 da Constituição da República, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF
De outro lado, "a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 974.842/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 3/2/2017).
No mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 77 E 78 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS REPRODUZIDAS NO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016.
II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a controvérsia acerca

Câmara Mun. de Paço Branco
Fls. 18
DIVISÃO

da apontada violação do art. 77 do Código Tributário Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de indole constitucional; portanto, inviável tal procedimento na via especial" (STJ, AgRg no AREsp 338.097/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.127.180/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2009; AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no REsp 1.499.448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 690.036/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/8/2016).

Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da cobrança pecuniária mensal instituida pelo Decreto Municipal n. 38.139/1999 (disciplina a permissão de uso das vias públicas e logradouros do Municipio de São Paulo), entendendo que a referida exação possui natureza juridica de preço público e não de taxa, sendo instituida para compensar os ônus impostos ao ente público, em decorrência da implantação de infra-estrutura da concessionária, notadamente no que tange à aprovação de projetos e fiscalização.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do aresto hostilizado:

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, concessionária dos serviços de TV a cabo, nos termos do contrato celebrado em 05 de fevereiro de 1997. (fls.68/76).

Insiste o recorrente em definir como taxa a contribuição pecuniária mensal prevista no art.8° do Decreto Municipal n° 38.139/99, assim redigido:

"Art.8° O preço da permissão de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras-de-arte do Municipio de São Paulo, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para implantação, instalação, passagem, de equipamentos urbanos para prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária." (fl.79)

No entanto, o Municipio cobra preço público mensal pela utilização individual de bem de uso comum do povo consubstanciada na passagem de cabos por vias públicas para transporte de sinais de TV.

O Decreto Municipal ora em comento não veicula matéria tributária, mas de cunho administrativo ao disciplinar "o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras-de-arte de dominio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, obedecidas as disposições deste decreto e demais atos normativos." (art.1 °) A permissão de uso de bem público pode ser remunerada, de forma a compensar os ônus impostos ao Municipio decorrentes da implantação de infra-estrutura da concessionria, notadamente no que tange à prévia aprovação dos projetos e fiscalização quando da sua execução.

(...)

É, pois, lícita a cobrança de uma contribuição como contraprestação pela utilização econômica e individual de bem que pertence a todos.

(...)

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo, inexistindo, portanto direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

No caso, constata-se que o acórdão recorrido contrariou o entendimento firmado pelo Primeira Seção desta Corte de Justiça, segundo o qual, a cobrança feita por entes da Administração Pública em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal, seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, uma vez que: "a) a utilização, neste caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido" (Processo REsp 1.144.399/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/10/2017).

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ILEGALIDADE DE COBRANÇA PELO USO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. I

I - A respeito da alegada contrariedade ao art. 103 do Código Civil, art. 1°, d, do Decreto - Lei n. 512/1969, art. 97, III e IV, da Lei n. 10.233/2001, e art. 25 do Decreto n. 8.489/2015, suscitada no apelo nobre, ao fato de o Tribunal a quo entender legítima a cobrança de valores pela utilização de faixa de domínio pelas concessionárias de serviço público, verifica-se assistir razão ao recorrente, uma vez que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo, seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, por exemplo, é ilegal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.482.422/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 22/11/2016, DJe 18/6/2012; REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 03/05/2012, DJe 18/6/2012.

III - Com relação à alegada negativa de vigência ao Decreto n. 84.398/1980, verifica-se prejudicada tal análise, porquanto, independentemente de o referido dispositivo isentar de cobrança apenas as empresas prestadoras de serviço público de energia elétrica, a jurisprudência do STJ, como já demonstrado, é firme no sentido da ilegalidade de se exigir de concessionária de serviço público, qualquer que seja ela, remuneração pela utilização de faixa de domínio.

IV - Nesse panorama, o alegado dissídio jurisprudencial também merece acolhida.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.678.526/ES, Relator

Câmara Mun. de Pão Branco Fls. 19

Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).
III - Esta Corte possui entendimento consolidado, segundo o qual entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, ressalvada a hipótese em que é autorizada às concessionárias cobrar das concessionárias de serviço público pelo uso da faixa de domínio para passagem subterrânea de cabos e dutos, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, desde que previsto no contrato de concessão respectivo.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.677.414/SP, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2018).
Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de declarar a ilegalidade da cobrança efetivada contra o recorrente pelo uso das vias públicas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2019.
MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator

Câmara Mun. de Pão Branco
Fls. 180

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2691/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 10:05
Legislativo - REQ 1741/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1741/2020

APROVADO
Data 24/8/2020
Secretaria

Requer ao Executivo Municipal, parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 4/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao departamento competente, para que se manifeste tecnicamente acerca do **Projeto de Lei nº 4/2019,** de autoria do vereador Carlinho Antônio Polazzo - PROS, que dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de agosto de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls 22
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3500/2020
Data: 30/10/2020 - Horário: 17:09
Legislativo - REQ 2224/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 2224/2020

APROVADO
Data 4/11/2020
Assinatura

Reiterando: Requer ao Executivo Municipal, parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 4/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiterando solicitação do requerimento de 24 de agosto de 2020, e na condição de relator, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente, para que se manifeste tecnicamente acerca do **Projeto de Lei nº 4/2019,** de autoria do vereador Carlinho Antoônio Polazzo - DEM, que dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, neste sentido é que se solicita este parecer técnico para que posteriormente se possa exarar o parecer, junto à Comissão de Justiça e Redação.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 4/2019** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de outubro de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls. 23
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 4/2019.**

Pato Branco, 13 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Jucir Bonacina

Data: 14/08/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Fls 24
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3626/2020
Data: 17/11/2020 - Horário: 16:54
Legislativo - PCRJ 118/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4/2019

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Carlinho Antonio Polazzo - DEM
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 4/2019, o autor propõe projeto de lei que dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela no que tange a permissão do uso de espaços públicos tem como objetivo a melhoria da qualidade da paisagem urbana, de forma a atender o interesse público e a função social da cidade, a proporcionar condições de segurança e conforto no deslocamento das pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres.

De acordo com o Parecer Jurídico deste legislativo, desde 2010, os Tribunais Superiores têm demonstrado entendimento a respeito da inconstitucionalidade da cobrança de taxa, em face das concessionárias que prestam serviço público, pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo seja para instalação de postes, dutos, etc.

Neste sentido, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei em tela.

É o Relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei nº 4/2019. s.m.j.

Pato Branco, 16 de novembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Membro/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Rodrigo José Correia – Podemos
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente/Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3724/2020
Data: 27/11/2020 - Horário: 10:10
Legislativo - REQ 2323/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2323/2020

APROVADO
Data 30/11/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer o arquivamento do Projeto de Lei n° 4/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei n° 4/2019**, que dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 27 de novembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – DEM

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

PLO 4/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.
(Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, diretamente ou através de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, à entidades de direito público ou privado, permissão de uso de espaços públicos localizados na superfície, subsolo ou espaço aéreo de bens de uso comum do povo, para instalação e passagem de todos e quaisquer equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura. Copel, Sanepar, Telefonia, Internet, rede de abastecimento e distribuição de água; rede coletora de esgotos; rede de energia elétrica; rede de gás canalizado; rede de transmissão telefônica, de dados e de imagens; rede de telecomunicações e de TV a cabo. – postes, cabos, dutos, transformadores, gabinetes, armários e telefones públicos. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Data de entrada: 7 de janeiro de 2019

Leitura em Plenário: 4 de fevereiro de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 5 de fevereiro de 2019
Relator: Joecir Bernardi - PSD

Solicitado Parecer Jurídico em: 18 de fevereiro de 2019
Parecer Jurídico CONTRÁRIO emitido em: 11 de agosto de 2020

Redistribuído em: 14 de agosto de 2020
Relator: Joecir Bernardi - PSD
Data Anexação do Parecer CONTRÁRIO: 17 de novembro de 2020

ARQUIVADO EM: 30 de novembro de 2020 - Arquivado de acordo com o requerimento nº 2323/2020, de autoria do vereador proponente, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2020.